



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000445721

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1052442-64.2022.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante JEFFERSON SANTOS PIMENTEL, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente sem voto), RICARDO GRACCHO E ALBERTO GENTIL.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

RICHARD PAE KIM

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível: 1052442-64.2022.8.26.0224

Apelante: Jefferson Santos Pimentel

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Comarca: Guarulhos - 5ª Vara Cível

Voto nº 5.059

APELAÇÃO. AÇÃO ACIDENTÁRIA IMPROCEDENTE. RECURSO DO AUTOR. AUXÍLIO-ACIDENTE. FRATURA DO QUARTO DEDO DA MÃO ESQUERDA. INCAPACIDADE LABORATIVA NÃO COMPROVADA. TEOR CONCLUSIVO DA PROVA PERICIAL. REQUISITOS LEGAIS À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NÃO PREENCHIDOS. NÃO SUBSUNÇÃO DO FATO AO TEMA 416/STJ. JULGADOS DESTA 17ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO. BENEFÍCIO INDEVIDO. SENTENÇA MANTIDA. Recurso do segurado. Pedido de concessão de auxílio-acidente. Sequelas de fratura do dedo anelar esquerdo. **Capacidade para o trabalho integralmente preservada.** Teor conclusivo da prova pericial. O laudo médico não foi impugnado cientificamente. Ausentes outros elementos nos autos a infirmar as conclusões periciais. Requisito à concessão do benefício não preenchido. Não subsunção do fato ao Tema 416/STJ. A sequela não resulta em redução da capacidade laborativa. Julgados desta 17ª Câmara de Direito Público. **BENEFÍCIO INDEVIDO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DO AUTOR DESPROVIDO.**

Cuida-se de **recurso de apelação** de JEFFERSON SANTOS PIMENTEL, interposto em face da respeitável sentença proferida pela nobre magistrada, Juíza *Laura Magalhães de Azeredo Santos*, que julgou **improcedentes** os pedidos formulados na ação acidentária movida contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, sob o fundamento da ausência de incapacidade laborativa. Não houve condenação do vencido ao pagamento do ônus sucumbencial, a teor do art. 129, II, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 (fls.217/218).

Apela **o autor**, objetivando a reforma do julgado, pois demonstrados a incapacidade laborativa e o nexo causal. No seu entender, não houve

adequada análise das repercussões das sequelas acidentárias de “fratura da patela esquerda” no desempenho do labor habitual de operador de filatório. A sequela demandará maior esforço para o exercício do trabalho. O grau de incapacidade não interfere na concessão do auxílio-acidente, como já decidido no Tema 416/STJ. Em caso de dúvida, deve ser considerada a situação mais favorável ao trabalhador, hipossuficiente, em observância à função social da Previdência. O julgador não está adstrito às conclusões do laudo pericial, que se mostra contraditório à realidade e, portanto, deverá ser desconsiderado. Requer o acolhimento do recurso e a reforma da sentença, com decretação da procedência dos pedidos (fls.222/228).

Não foram apresentadas contrarrazões pela autarquia (fl.237).

As partes concordaram tacitamente com o julgamento virtual.

Fundamento e voto.

A respeitável sentença **não comporta reparo.**

Trata-se ação acidentária movida contra o INSS alegando o autor que, durante vínculo empregatício, exercendo as funções de operador de filatório (máquina de fiação), sofreu acidente de trabalho em 25/4/2018, quando teve fraturado o quarto quirodáctilo esquerdo, com consequente diminuição de sua capacidade laboral. Requer, em virtude desses fundamentos, a concessão de benefício acidentário.

Houve emissão de Comunicação de Acidente de Trabalho – CAT pelo empregador (fls.19/20).

O INSS concedeu benefício de auxílio por incapacidade temporária (auxílio-doença) sob espécie **acidentária**, no período entre 11/5/2018 e 25/8/2018 (fls.21 e 27).

O segurado apresentou requerimento administrativo de auxílio-acidente em 6/7/2022, indeferido pela autarquia (fls. 33 e 64).

Designada perícia médica judicial, sobreveio laudo da perita do IMESC, *Dra. Carolina Ometto de Abreu* (fls.170/187), a qual **atestou a ausência de incapacidade laborativa relacionada à alegada sequela**. Confira-se os tópicos mais relevantes do respectivo parecer técnico:

“No caso do periciando apresentou um acidente de trabalho típico em 25/04/2018 com fratura de quarto falange de mão esquerda realizado tratamento cirúrgico e evoluindo sem sequelas funcionais de falange distal após o tratamento conforme e físico sem restrições ao exame físico movimentos preservados de pinça e garra força preservadas portanto sequelas não enquadradas em anexo quadro 5 sem perda da força ou diminuição da movimentação de mãos que diminuem a capacidade laboral, retornou a mesma função que realizava antes do acidente sem prejuízo laboral devido o acidente de trabalho sofrido.

O auxílio acidentário é um benefício quando ocorre uma redução na capacidade laborativa não foram observados neste caso uma redução da capacidade laborativa.

A Função exercida pelo periciando atualmente trabalho de lubrificador a mesma função anterior do afastamento os exames físicos não apresentam sequelas funcionais que diminuem ou impeçam sua capacidade laboral, movimentos preservados não exigindo um maior esforço para desenvolver suas atividades laborativas.

Periciando não se enquadra no quadro III e ou V da previdência. Atualmente não apresenta incapacidade laboral.

CAPACIDADE LABORATIVA

A patologia apresentada não determinou incapacidade laborativa total e permanente, no momento sem limitação funcional.” (fls183/184).

O laudo pericial apresenta-se bem fundamentado e não foi cientificamente impugnado por assistente técnico nomeado, prestando-se como prova técnica hábil à formação do livre convencimento do julgador.

Decerto, o **nexo causal** está devidamente demonstrado, ante a emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho – CAT pelo empregador e a concessão administrativa de auxílio-doença acidentário, ratificado pelo teor conclusivo do laudo pericial, relacionando as sequelas ao acidente de trabalho sofrido.

De outro lado, a **incapacidade laborativa restou cabalmente afastada**, apontando a expert que não há implicação de prejuízo funcional,

consideradas as atividades habituais do segurado.

Nesse sentido, ao proceder aos exames específicos da mão esquerda, a perita atestou a inexistência de limitações à funcionalidade do referido segmento. Não foram observadas atrofias, deformidades, edemas, desvios, sinais flogísticos ou diminuição da força. Além disso, a leve limitação dos movimentos de flexão e extensão do quarto quirodáctilo esquerdo, conforme as conclusões periciais, **não impede ou dificulta a continuidade do exercício da função habitual.**

Vale ressaltar, a mera existência de queixas algícas, desacompanhadas de alterações na funcionalidade do respectivo membro ou parte do corpo, não traduz hipótese, por si só, de redução da capacidade para o trabalho.

Decerto, o laudo pericial, lastreado em exame clínico e nos elementos contidos nos autos, foi elaborado por profissional equidistante das partes, tendo abordado os aspectos necessários à análise dos pedidos, apresentando conclusões com base em critérios científicos, não padecendo de qualquer vício. **Reafirme-se, não houve questionamento do trabalho elaborado pelo perito do juízo por assistente técnico indicado pelo recorrente.**

Outrossim, a impugnação do autor ao laudo pericial (fls.193/202) cingiu-se a breves considerações formuladas pelo próprio advogado da parte, desacompanhadas de embasamento científico e de parecer de assistente técnico indicado, não detendo o condão de infirmar as bem fundamentadas conclusões do perito judicial.

Conquanto o magistrado não esteja adstrito às conclusões do vistor judicial, no presente caso, não poderia o juízo *a quo* deixar de considerar o laudo médico pericial, elaborado após análise dos exames clínicos e dos documentos anexados, mostrando-se referida prova concordante com as demais constantes dos autos.

De mesmo modo, não se desconhece que, de acordo com entendimento já pacificado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (Tema 416/STJ), não se faz necessária lesão de natureza grave para que seja devida a concessão do referido benefício, **basta que haja repercussão negativa na capacidade laboral do trabalhador,** como se observa, *in verbis*:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. COMPROVADA A INCAPACIDADE LABORATIVA PARA A ATIVIDADE HABITUALMENTE EXERCIDA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ.

I - Na origem, cuida-se de ação ajuizada em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício de auxílio-acidente.

II - A Terceira Seção do STJ, no julgamento do REsp n. 1.109.591/SC, sob o regime de recursos repetitivos, vinculado ao **Tema n. 416**, firmou o entendimento que **"[e]xige-se, para concessão do auxílio-acidente, a existência de lesão, decorrente de acidente do trabalho, que implique redução da capacidade para o labor habitualmente exercido. O nível do dano e, em consequência, o grau do maior esforço, não interferem na concessão do benefício, o qual será devido ainda que mínima a lesão"**.

III - Havendo o Tribunal de origem, com lastro no conjunto probatório constante dos autos, concluído que houve a redução da capacidade laborativa do segurado para as atividades que exercia habitualmente, a inversão do julgado demandaria o revolvimento dos mesmos fatos e provas, o que é vedado na instância especial ante o óbice do enunciado n. 7 da Súmula do STJ. Precedentes. IV - Agravo em recurso especial parcialmente conhecido para, nessa parte, não conhecer do recurso especial. (STJ, AREsp n. 1.348.017/PR, Relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 7/2/2019, DJe de 14/2/2019 - g.n.).

No entanto, a lesão mínima que autorizaria a concessão do benefício de auxílio-acidente deve necessariamente acarretar redução do potencial laborativo, hipótese não verificada no caso em concreto.

Ademais, nos termos da exposição acima, não subsiste dúvida ou contradição objetiva nas provas colhidas a justificar a aplicação do princípio *in dubio pro misero*.

Ausente, pois, a incapacidade laborativa, requisito da lei infortunistica, impõe-se a confirmação da sentença de improcedência dos pedidos.

A propósito, os julgados da 17ª Câmara de Direito Público deste tribunal paulista, em casos análogos:

ACIDENTE DO TRABALHO – Acidente típico (Fratura do escafoide direito) - **Incapacidade do autor para o trabalho afastada pela prova técnica** – Prova pericial em harmonia com o conjunto probatório carreado aos autos - Cerceamento de defesa - Inocorrência - Conversão do julgamento em diligência para esclarecimentos periciais e realização de perícia por médico especialista - Desnecessidade - **Indenização acidentária indevida - Sentença de improcedência mantida - Recurso improvido.** (TJSP; Apelação Cível nº 1006771-66.2023.8.26.0132; Relator Des.: Alberto Gentil; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Público; Foro de Catanduva - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/12/2024; Data de Registro: 19/12/2024 – g.n.)

APELAÇÃO. AÇÃO ACIDENTÁRIA IMPROCEDENTE. RECURSO DA AUTORA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. INCAPACIDADE LABORATIVA NÃO COMPROVADA. LAUDO MÉDICO CONCLUSIVO NEGANDO A EXISTÊNCIA DE REDUÇÃO DA CAPACIDADE OU MAIOR ESFORÇO NA REALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES LABORAIS DA SEGURADA. NÃO SUBSUNÇÃO DO FATO AO TEMA 416/STJ. JULGADOS DESTA 17ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO. BENEFÍCIO INDEVIDO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

1. Recurso da autora. Pedido de concessão de benefício acidentário. **Sequelas de fratura da extremidade distal do rádio direito. Função de faxineira. Capacidade para o trabalho integralmente preservada. Teor conclusivo da prova pericial.** O laudo médico não foi impugnado cientificamente. Ausentes outros elementos nos autos a infirmar as conclusões periciais. Dispensabilidade de averiguação do nexos causal. Requisito à concessão do benefício não preenchido. Não subsunção do fato ao Tema 416/STJ. A sequela não resulta em redução da capacidade laborativa. Julgados desta 17ª Câmara de Direito Público. BENEFÍCIO INDEVIDO. RECURSO DA AUTORA DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível nº 1061693-03.2023.8.26.0053; Relator Dr. Richard Pae Kim; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 2ª Vara de Acidentes do Trabalho; Data do Julgamento: 03/12/2024; Data de Registro: 03/12/2024 – g. n.)

APELAÇÃO CÍVEL – Acidentária – **Acidente típico -- Fratura de escafoide -- Concessão de "auxílio-acidente"** –

Inadmissibilidade – Laudo médico que atesta categoricamente a ausência de incapacidade laboral – Aplicação ao caso, ademais, do art. 373, I, do novo Código de Processo Civil – Precedentes – Pedido de realização de nova perícia médica – Desnecessidade -- Lesão mínima que, no caso concreto, não dá direito à outorga da benesse – Ação julgada improcedente – Apelo da autora – Decisão mantida – Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível nº 1027259-85.2023.8.26.0053; Relator Des. Aldemar Silva; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Público; Foro de São Bernardo do Campo - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/04/2024; Data de Registro: 10/04/2024 – g.n.)

Destarte, impositiva a **confirmação da r. sentença de improcedência dos pedidos**, escoreita na solução da lide.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso do autor, nos termos da fundamentação supra.

RICHARD PAE KIM

Relator